



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT

PROC. N° CSJT-187256/2007-000-00.00.9

../../.....

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO PCA N° 2007.10.00.001121-7, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REEXAME DE ATO NORMATIVO EDITADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 473, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A revogação de determinada norma abstrata pressupõe a existência de uma norma válida sobre a qual se impõe o juízo de conveniência e oportunidade do Órgão que a editou, diversamente do que ocorre com a invalidação, decorrente, sempre, de vício de legalidade. O Art. 2º, da Resolução n° 33/2007, do CSJT, sobre o qual a ANAMATRA requer a incidência do instituto da revogação, encontra-se em sintonia com a orientação do Tribunal de Contas da União sobre

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a matéria, portanto, é norma válida, inexistindo interesse público na sua revogação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º 187256/2007, em que é interessada a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o assunto é pedido de reexame de ato normativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (revogação do artigo 2º da Resolução nº 33/2007, do CSJT).

O Conselho Nacional de Justiça, em sessão plenária de 9 de outubro de 2007, determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob o seguinte fundamento:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SUMULA Nº 473/STF. Não se justifica a intervenção do Conselho Nacional de Justiça quando há possibilidade de reexame do ato administrativo pelo próprio Órgão que o editou (STF, Súmula nº 473).

É preciso dizer que a matéria em debate naquele Órgão foi apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por intermédio de ajuizamento de Procedimento de Controle Administrativo, em que requisitou a revogação do disposto no art. 2º, da Resolução nº 33/2007, do CSJT, **ipsis verbis:**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Art. 2º. O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou de recesso forense."

Aduziu a ANAMATRA que o Juiz Substituto, ainda que em gozo de férias ou recesso forense, deve ter jus à remuneração do titular de Varas do Trabalho, pois continua vinculado, nesses afastamentos, à designação e às substituições anteriormente realizadas. Assevera que, *"em muitos casos, não há ato regulamentar do Presidente do TRT a que o Juiz Substituto esteja subordinado para o fim de revogar os efeitos de designações ou substituições anteriores ao afastamento"*, pelo que, no seu entendimento, devem permanecer *"incólumes os efeitos dos atos anteriormente editados"*.

O não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça levou a entidade de classe a interpor Recurso Administrativo naquele Órgão que, à unanimidade, dele conheceu, provendo-o parcialmente, para fazê-lo encaminhar a este Conselho, nos moldes acima referido.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu art. 24, encerra a seguinte norma:

"Art. 24. Dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso."

Certamente, o dispositivo não admite recurso de seus atos, o que, em tese, inviabilizaria o reexame da matéria. Outrossim, é cediço na doutrina e da jurisprudência pátria, que a Administração Pública poderá rever seus próprios, procedendo à anulação, quando encontrar vícios de legalidade; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido. Esse, aliás, o teor da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se reproduz:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Os atos do Conselho, ainda que normativos, são espécie do gênero atos administrativos e, como tal, subordinados ao crivo do Poder Judiciário. Nesse sentido, admitem a autotutela, por provocação ou não do administrado, a consolidar entendimento no sentido de que o pedido formulado pela ANAMATRA merece conhecimento sob o fundamento do mencionado princípio.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

M É R I T O

No mérito, não assiste razão à Associação.

Em primeiro lugar, deve ser dito que a pretensão da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhista é a revogação do art. 2º, da Resolução nº 33/2007 do CSJT. Portanto, em sendo a revogação o instituto pelo qual se extingue, por motivo de conveniência e oportunidade, um ato válido, não está a ANAMATRA a questionar a legalidade da norma impugnada. E nem seria possível, pois, em sede de controle externo titularizado pelo Tribunal de Contas da União, a norma se encontra em sintonia plena com a legislação de regência, conforme se pode comprovar o excerto do voto condutor do Acórdão 670/2001 - TCU - 2ª Câmara, **in verbis**:

"9.0 § 3º do art. 656 da CLT assim dispõe, verbis:

"Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes."

10. Assim, o referido parágrafo estabelece duas hipóteses em que o Juiz Substituto perceberá os vencimentos do Juiz Titular. A primeira é quando estiver substituindo o Titular da Vara. A segunda é quando estiver designado para atuar na Vara como auxiliar.

11. A exegese do § 3º, mencionada no relatório supra, a qual entende que as expressões "designados" e "estiverem substituindo", são sinônimas não merece prosperar. A uma, porque o

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caput do art. 656 distinguiu expressamente as duas expressões, de forma que atenta contra a lógica interpretativa supor que a lei queira se referir à mesma hipótese fática de duas formas diversas. A duas, porque, em uma interpretação sistemática, o parágrafo não subsiste independentemente do caput do artigo, devendo, portanto, serem considerados na interpretação dos parágrafos os conceitos e definições estabelecidos pelo caput do artigo. A três, porque a literalidade da lei não permite interpretação diversa, pois o vocábulo "ou" tem o significado de alternatividade e não há motivos para ser afastada a interpretação gramatical no caso em comento.

12. De modo a reforçar esse argumento, cabe salientar o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em reiteradas decisões administrativas:

"Remuneração do juiz designado para auxiliar é a mesma do Juiz Presidente, a partir da Lei nº 8.432/92 - TST, RMA 390-607/97-2."

*13. Poder-se-ia argumentar que essa exegese do § 3º do art. 656 da CLT estaria em desacordo com o disposto no inciso V do art. 92 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, a depender de ulterior regulamentação, o qual estabelece que o subsídio dos magistrados deve variar de acordo com a respectiva categoria da estrutura judiciária exercida. **Entretanto, deve ser observado que o referido parágrafo não equipara os vencimentos dos Juizes Substitutos e Titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do Juiz Substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria.**"*

Nesse sentido, estando o art. 2º, da Resolução nº 33/2007, em total consonância com as orientações da Corte de Contas da União, resta avaliar o juízo de mérito capaz de modificar o entendimento deste Conselho.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As decisões do Conselho, em caráter normativo, visam uniformizar a aplicação das normas jurídicas pelos Tribunais do Trabalho. É interesse público que essa uniformização esteja em conformidade com a legislação que lhe deu origem, de modo a salvaguardar o princípio da legalidade e, no mesmo patamar de expressão, o princípio da isonomia. Não fosse assim, a interpretação divergente entre os tribunais apenas teria o condão de criar uma odiosa discriminação entre os destinatários da norma - no caso, os Juízes do Trabalho Substitutos.

Nesse sentido, a regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de interesse institucional da Justiça do Trabalho, inexistindo motivo para revogação da norma, nos moldes requisitados. Pela manutenção do Art. 2º, da Resolução nº 33/2007.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reexame formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), e, no mérito, rejeitá-lo, mantendo-se o interno teor do Art. 2º, da Resolução nº 33/2007, do CSJT.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 25 de abril de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo